



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT Nº 201439/2008-000-00-00.3

DECISÃO

Wanderley Rodrigues da Silva, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região, propõe, perante este Conselho, Reclamação em Matéria Administrativa, com pedido de providência cautelar, mediante a concessão de liminar para que o TRT da 18ª Região reserve um dos três cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto a que se refere o Edital de Concurso de Remoção nº 09/2008, até solução final desta reclamatória (sic), culminando com o pedido de reforma da decisão proferida pelo Pleno do TRT da 23ª Região, com o reconhecimento do direito de concorrer, por remoção, ao preenchimento de um dos cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto.

Cabe salientar desde logo não haver previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a medida ora intentada de Reclamação em Matéria Administrativa, muito menos sobre a providência cautelar pleiteada cumulativamente com a concessão de liminar dirigida a outro Tribunal Regional do Trabalho. É que, de acordo com o inciso IV do artigo 5º daquele Regimento compete apenas ao Conselho "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II."

Afastada a possibilidade de se admitir a reclamação administrativa pelo prisma do inciso II do artigo 5º do Regimento, pois as hipóteses ali contempladas não guardam correlação com a pretensão do interessado de obter a reforma da Resolução Administrativa nº 181/2008 do Pleno do TRT da 23ª Região, não se vislumbra na decisão daquele Colegiado nenhuma ilegalidade manifesta.

Para tanto, cabe trazer antes à lume a Resolução nº 21/2006 deste Conselho, cujo artigo 3º, § único conferiu aos TRTs a faculdade de avaliar a conveniência administrativa da remoção, podendo em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Significa dizer ter sido atribuído aos Tribunais Regionais poder discricionário para avaliar da conveniência e oportunidade dos pedidos de remoção de seus magistrados, com a única ressalva de que tal poder deve observar os requisitos de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Essa ressalva, por sua vez, não se submete ao crivo revisor deste Conselho sequer ao fundamento de que lhe coubesse apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassara os limites da discricionariedade, visto que tal atribuição acha-se afeta ao Poder Judiciário, no exercício na sua função jurisdicional, conforme se observa dos precedentes doutrinários invocados pelo peticionante.

Nesse sentido, constata-se da decisão do Pleno do TRT da 23ª Região ter sido indeferido o pedido de remoção, mediante avaliação discricionária da sua conveniência e oportunidade, pelo ângulo do artigo 3º, § único da Resolução nº 21/2006 deste Conselho, considerando a conclusão soberana lá exarada de o quadro efetivo de magistrado estar incompleto, agravado pelo fato de que muitos juízes estarem adoecendo em serviço pelo acúmulo exagerado de processos distribuídos, em função do qual todos têm se desdobrado para cumprir com seus misteres na entrega da prestação jurisdicional.

Ainda naquela oportunidade, o Regional deixou ressaltado outro motivo para o indeferimento, consubstanciado, desta feita, no afastamento de magistrados por motivo de estudo, licença médica e licença de juiz para exercer o cargo de Presidente da AMATRA-XXIII, tudo contribuindo para emperrar o bom andamento da prestação jurisdicional nas Varas locais.

Não se presta a demonstrar a ilegalidade ou abusividade da decisão do Colegiado de origem a circunstância de terem sido deferidos pedidos de remoção formulados por outros magistrados, em virtude de os precedentes só serem inteligíveis em meio às circunstâncias que envolveram os juízes então atendidos, não se podendo inferir daí, em sede administrativa, em que é preponderante o princípio da legalidade estrita, pretensa inobservância dos artigos 5º, caput e inciso I e 37, caput da Constituição da República.

A par dessas considerações, observa-se que a pretensão do peticionante não extrapola o seu interesse individual, uma vez que a decisão não se mostrou refratária à possibilidade de remoção, como se observa do preâmbulo do voto condutor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Isso porque o Vice-Presidente da Corte de origem, depois de rememorar decisão do TCU, que vedara transferências de juízes entre Tribunais Regionais, alertou para a sua suspensão, proveniente de pedido de reexame formulado perante aquele Tribunal, arrematando que este Conselho, na sua última sessão, houve por bem manter a vigência da Resolução nº 21 até análise do recurso pela Corte de Contas.

Sobra assim a constatação de a reclamação administrativa do interessado, a par de não se apresentar com a desejada relevância institucional, pois a relevância o seria quando muito pessoal, efetivamente não transcender o seu interesse individual, insuscetível de provocar a intervenção deste Conselho, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III c/c artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT, nego seguimento à Reclamação em Matéria Administrativa.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 19/11/2008, sendo considerada publicada em 20/11/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824